

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.944, DE 2019

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe versa sobre matéria já aprovada por esta Casa Legislativa no ano de 2017 (originalmente autuada sob o número 6.124, de 2013). Enviada à revisão do Senado Federal (como PLC nº 99, de 2017), a proposição foi aprovada, com alterações, no ano de 2019. Em virtude das emendas apresentadas pela Casa Revisora, a proposição retorna para que a Câmara dos Deputados sobre elas delibere.

O projeto de lei, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), tem por objetivo instituir nova lei sobre emolumentos dos serviços notariais e registrais do Distrito Federal e dos Territórios. A matéria é atualmente disciplinada pelo Decreto-Lei nº 115, de 1967. Na justificativa, o Presidente do Tribunal enfatiza a necessidade de atualização do regimento de emolumentos, que considera demasiadamente defasado, propõe a instituição de taxa adicional para compensar os atos gratuitos praticados no âmbito do registro civil de pessoas naturais e de um fundo de reaparelhamento e desenvolvimento do Tribunal.



Em 2016, esta Comissão julgou que o Projeto preenchia os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, o aprovou, na forma de Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).¹ Colhe-se do voto do então Relator, o ilustre Deputado Ronaldo Fonseca:

Quanto ao mérito, ressalta-se que é de grande relevância a adoção de medida legislativa que, oferecendo solução para lacuna de direito verificada no âmbito deste ente federativo, possibilite aos usuários dos serviços notariais a adequação dos atos não previstos pelo Decreto que rege sua normatização até então, bem como crie mecanismo legal de compensação financeira a registradores civis das pessoas naturais do Distrito Federal, em razão de atos gratuitos praticados, em consonância com o disposto no art. 8º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Acrescente-se que a Taxa criada para o PROJUS favorecerá investimentos em infraestrutura e ações que possibilitarão uma melhor fiscalização das serventias extrajudiciais, fazendo com o que o Poder de Polícia se faça presente de forma diuturna, e, por via oblíqua, colaborando, dessa forma, para o aprimoramento da atividade jurisdicional.²

No Senado Federal, a proposição recebeu nove emendas, que propõem as seguintes alterações ao texto aprovado pela Câmara:

- **Emenda nº 1:** suprime o Capítulo IV do Projeto, retirando do texto as disposições que criavam a taxa (de 10% sobre o valor dos emolumentos) destinada ao programa de modernização e aperfeiçoamento da justiça do DF (Projus);
- **Emenda nº 2:** altera o artigo 24 do Projeto, que cuida da taxa (de 7% sobre os emolumentos) destinada à compensação dos atos gratuitos praticados pelos

¹ Na CFT, foram alterados os dispositivos que tratavam da instituição de fundos, seja para o reaparelhamento e desenvolvimento do Tribunal, seja para a compensação dos atos gratuitos praticados pelos registros civis de pessoas naturais. O Substitutivo preferiu a instituição de taxa de polícia, no primeiro caso, e destinação de percentual dos emolumentos, no segundo; destinando-se o primeiro a conta única do Tesouro Nacional, em favor do TJDF, e o segundo à conta administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (Anoreg/DF). Confira-se, a propósito, o inteiro teor do parecer no seguinte endereço eletrônico: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551771&filename=Tramitacao-PL+2944/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6124/2016%29.

²

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1574251&filename=Tramitacao-PL+2944/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6124/2016%29



registradores civis das pessoas naturais. Acrescenta-se ao artigo parágrafo único que exclui da incidência da taxa os seguintes atos: (i) a lavratura de escrituras sem conteúdo econômico e outras escrituras com valor mínimo; (ii) a lavratura de procuração exclusivamente para fins relacionados a concurso público, a ensinos fundamentais públicos, à saúde pública, ao Regime Geral de Previdência Social ou a sinistro coberto pelo seguro obrigatório de veículos; (iii) a lavratura de procuração sem conteúdo econômico; (iv) o reconhecimento de firma por semelhança; (v) a autenticação de cópia de documento; (vi) a habilitação e lavratura do assento de casamento;

- **Emenda nº 3:** suprime o art. 26 do Projeto, que trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- **Emenda nº 4:** altera o item 1 da Tabela I do Projeto, que cuida do valor das escrituras públicas, acrescentando uma nova faixa de valor nas escrituras com valor econômico, que abrange os atos de até R\$ 1.750,00,³ em relação aos quais os emolumentos devidos ao Tabelião são fixados em R\$ 119,00, além de reduzir para esse mesmo valor os emolumentos devidos às escrituras sem conteúdo econômico e à retificação de escrituras;⁴
- **Emenda nº 5:** modifica o item 2 da Tabela I do Projeto, que trata do valor das procurações, substabelecimentos e distratos de mandatos, a fim de incluir valor específico para as procurações (e outros atos de que cuida o item) sem conteúdo econômico, fixando os emolumentos em R\$ 36,00;⁵

³ No Projeto original, a primeira faixa de valor das escrituras públicas referia-se a atos de até R\$ 5.800,00.

⁴ No Projeto originalmente apresentado, o valor mínimo da escritura na primeira faixa de valor, para os atos sem conteúdo econômico e para a retificação era de R\$ 250,00 (sem o cômputo das taxas e do ISS).

⁵ O valor dos atos com conteúdo econômico é o mesmo previsto na Tabela encaminhada na versão original do projeto para a generalidade dos atos (R\$ 70,00).



- **Emenda nº 6:** altera o item 3 da Tabela I do Projeto, que trata da autenticação de cópia de documento, reduzindo o valor inicialmente previsto de R\$ 5,00 para R\$ 4,05;
- **Emenda nº 7:** altera o item 4 da Tabela I do Projeto, que trata do reconhecimento de firma, para alterar o valor dos emolumentos devidos para o reconhecimento por semelhança inicialmente previsto: de R\$ 5,50 para R\$ 4,05;
- **Emenda nº 8:** altera o item 4 da Tabela I do Projeto, que trata do reconhecimento de firma, para suprimir o valor diferenciado (de R\$ 27,00) para o reconhecimento feito em documento de transferência de veículo automotor, alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais envolvendo imóvel, eliminando a letra “c” do mencionado item;
- **Emenda nº 9:** modifica o item 1 da Tabela VI do Projeto, que cuida do registro de habilitação para o casamento, reduzindo o valor dos emolumentos de R\$ 210,00 para R\$ 170,00.

A proposição foi distribuída para a análise de admissibilidade e de mérito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CFT, as emendas receberam parecer pela não implicação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.944, de 2019, retorna a esta Comissão exclusivamente para o exame das nove emendas que o Senado Federal, na condição de casa revisora, apresentou. A matéria é de inegável importância



para o Distrito Federal, pois, como bem salientou o Presidente do Tribunal de Justiça na justificativa da proposição, o regimento de custas e emolumentos data de 1967 e reclama atualização, seja em virtude da adaptação aos novos procedimentos instituídos ao logo dos mais de cinquenta anos da edição do Decreto-Lei nº 115, seja pela conveniência de estabelecer justo equilíbrio entre a remuneração de registradores e tabeliães e a capacidade contributiva dos que se utilizam de seus serviços.

Em apertada síntese, as emendas podem ser agrupadas de acordo com a sua finalidade. Em primeiro lugar, as que pretendem suprimir a incidência de taxas sobre os emolumentos: retirando do texto aquela destinada ao programa de modernização da justiça do Distrito Federal (Emenda nº 1) e criando exceções à incidência da taxa destinada à compensação de atos gratuitos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais (Emenda nº 2, além das modificações nas tabelas promovidas pelas Emendas de nº 4, 5, 6, 7 e 9). Em segundo lugar, as que preveem a redução de emolumentos, seja pela redução do valor previsto no projeto original (Emendas nº 4, 6, 7 e 9), seja pela exclusão de faixa especial emolumentos (em valor mais elevado) para o reconhecimento de firma de documentos específicos (Emenda nº 8), ou ainda pela instituição de faixa adicional para a cobrança de emolumentos mais baratos em relação a atos de valor módico ou sem conteúdo econômico (Emendas nº 4 e 5). Em terceiro lugar, a emenda que suprime a referência ao ISS (Emenda nº 3).

Nota-se que as emendas ofertadas preenchem os requisitos de constitucionalidade, pois versam sobre matéria de atribuição do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput* e incisos IX e XIII), não violando cláusulas pétreas ou disposições substantivas da Constituição Federal.

A matéria em análise observa a adequação entre meios utilizados e fins pretendidos, inova no ordenamento jurídico, é dotada de generalidade e coercitividade, não conflita com as demais normas em vigor, amoldando-se, ainda, aos princípios gerais de direito. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de sua juridicidade.



Não há reparos de técnica legislativa nas disposições examinadas, cuja redação observa rigorosamente os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, entendemos conveniente a Emenda nº 1, que suprime taxa destinada à modernização e aperfeiçoamento da justiça do Distrito Federal. Destacamos, por oportuna, a judiciosa manifestação do Relator da matéria na comissão antecedente: “[...] a taxa não foi adequadamente desenhada. Tratando-se de poder de polícia, seus recursos deveriam ser integralmente destinados à fiscalização das serventias e não, de modo genérico, para a modernização da justiça [...]”.

No que concerne à Emenda nº 2, creio que a norma geral contida no artigo 8º da Lei nº 10.169, de 2000, que determina o estabelecimento de “*forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados*”, já vem sendo regulada com proporcionalidade pelo Tribunal de Justiça local.

Por sua vez, a criação de uma nova faixa de valor nas escrituras públicas com valor econômico, em relação aos quais os emolumentos devidos ao Tabelião são reduzidos para R\$ 119,00 (Emenda nº 4), bem como a redução do valor dos emolumentos para a autenticação de cópia de documentos (Emenda nº 6) e o reconhecimento de firma por semelhança (Emenda nº 7) não nos parecem adequadas. Independentemente do valor do negócio jurídico envolvido, há um custo mínimo na elaboração e prática de atos notariais bem como o risco da imposição de responsabilidade civil ao tabelião.

Por razões semelhantes, não merece acolhida a Emenda nº 8, tendo em vista que são nos documentos de transferência de veículo automotor, alienação de imóvel e instituição de direitos reais que se encontram a maior quantidade de tentativas de fraudes, o que demanda maior cuidado pelo tabelião na prática destes atos específicos.

Por outro lado, a criação de faixa específica de emolumentos para procurações sem conteúdo econômico (Emenda nº 5) é medida que aperfeiçoa o texto original, elevando o cuidado social e evitando que o custo



deste ato seja obstáculo para que a população mais simples possa se valer de mandatários para a prática de atos jurídicos importantes para o exercício da vida civil.

Igualmente meritória é a redução dos emolumentos previstos para a habilitação para o casamento: cuida-se de ato de enorme relevância existencial para as pessoas, sendo conveniente a fixação dos emolumentos em valores módicos, considerando que é estabelecido valor único, independentemente de qualquer critério de renda. A formalização da constituição do casamento apresenta importante repercussão social, por fixar termo inicial da sociedade conjugal, firmar a presunção de paternidade e facilitar um sem número de questões burocráticas para a entidade familiar. Portanto, é conveniente e oportuna a Emenda nº 9.

Por fim, é adequada a proposta veiculada pela Emenda nº 3, no sentido de se suprimir o artigo 26 do Projeto, atinente ao ISS. Cabe à União estabelecer normas gerais em matéria do Imposto sobre Serviços, que é de competência dos municípios e do Distrito Federal. Como a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, já prevê a possibilidade de cobrança do Imposto sobre Serviços na hipótese de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, entendemos acertada a decisão do Senado Federal de excluir das tabelas da proposição este Imposto, cabendo ao Distrito Federal simplesmente regular sua cobrança por meio de lei ordinária local.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas apresentadas pelo Senado Federal e, no mérito, votamos pela rejeição das Emendas nºs 02, 04, 06, 07 e 08 e aprovação das emendas nºs 01, 03, 05 e 09. .

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2022-8213

